



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.994853/2016-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.967 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 08 de outubro de 2020  
**Recorrente** ROTUNDA HOLDING PARTICIPACOES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 31/03/2013

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**

Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º **14-65.590**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo em o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/03/2013, no valor de R\$ 466,38, transmitido através do PER/Dcomp n.º 23689.90573.040516.1.2.04-9804.

A Derat São Paulo indeferiu o pedido de restituição por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 52, já que pagamento indicado no PER/Dcomp (n.º 1955267963) teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte (R\$ 12.362,67).

Cientificado do despacho em 10/11/2016 (fl. 54), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 4, em 10/12/2016, para alegar que teria crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, mas que teria retificado a DCTF após o despacho decisório.

Afirmou que a entrega da DCTF retificadora declararia a existência do crédito pleiteado.

Concluiu, para requerer o acolhimento de seu recurso.

Juntou cópia do PER, da DCTF retificadora e dos respectivos recibos.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por sua improcedência, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2013

PER/DCOMP. ALOCAÇÃO AUTOMÁTICA.

Não há que se homologar a compensação, uma vez que o saldo de crédito do pagamento informado como a maior que o devido foi alocado automaticamente ao débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, ratificando os mesmos argumentos outrora apresentados:

**“DOS FATOS**

A compensação declarada no PER/DCOMP abaixo identificado não foi homologada, conforme Despacho Decisório com n.º de rastreamento 118258420, de 03/11/2016.

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROC. DE CRÉDITO
26661.71178.280716.1.3.04-0230	28/07/16	Pagto. Indevido ou a Maior	10880-994.913/2016-41

O envio da DCTF Retificadora ocorreu em 08/09/2016, conforme cópia juntada em pdf.

**DO DIREITO DA PRELIMINAR**

A manifestante possui crédito por pagamento indevido ou a maior e entregou a DCTF retificadora em cumprimento da obrigação acessória respectiva.

**DO MÉRITO**

A entrega da DCTF retificadora declara a existência do crédito objeto do pedido de compensação.

Senhor julgador, em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade é que, diferentemente da conclusão constante no Despacho Decisório, o crédito existe e foi declarado em DCTF retificadora.

**DOCUMENTOS ANEXADOS**

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- 1- Cópia em .pdf da Dcomp 26661.71178.280716.1.3.04-0230 (Doc\_Comprobatorios004.pdf)
- 2- Cópia em .pdf do Recibo de Entrega da DCOMP 26661.71178.280716.1.3.04-0230 (Doc\_Comprobatorios003.pdf)
- 3- Cópia em .pdf da DCTF Retificadora (Doc\_Comprobatorios002.pdf)
- 4- Cópia em .pdf do Recibo de Entrega da DCTF Retificadora (Doc\_Comprobatorios001.pdf)
- 5- Cópia em pdf da Procuração (Doc\_Identificacao001.pdf)
- 6- Cópia em pdf da Contrato Social da Rotunda (Doc\_Identificacao002.pdf)
- 7- Cópia em pdf do RG e CPF do sócio responsável da Rotunda (Doc\_Identificacao003.pdf)
- 8- Cópia em pdf do Contrato Social da Ideal (Doc\_Identificacao004.pdf)
- 9- Cópia em pdf do RG de Arnaldo Muranaka (Doc\_Identificacao005.pdf)

**DO PEDIDO**

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da **Cobrança de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade”.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.967 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.994853/2016-67

## Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, constatei que a petição apresentada, tempestivamente, às e-fls. 77 e seguintes, pode ser recebido como recurso voluntário da Recorrente, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, vale ressaltar que a alegação de preliminar arguida pela Recorrente se confunde com o próprio mérito. Assim, passa-se imediatamente a sua análise.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/03/2013, no valor de R\$ 466,38, transmitido através do PER/Dcomp n.º 23689.90573.040516.1.2.04-9804. Porém, tal pedido fora indeferido já que o pagamento indicado no PER/Dcomp (n.º 1955267963) já teria sido integralmente utilizado para quitar débito do contribuinte (R\$ 12.362,67).

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alega que, de fato, teria o crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, mas que teria retificado a DCTF após o despacho decisório e que a retificadora não teria sido analisada. Em seu recurso voluntário a Recorrente ratifica o mesmo argumento e pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Todavia, equivoca-se a Recorrente em tal alegação visto que, conforme já restou consignado e explicado detalhadamente no acórdão de piso, o despacho decisório considerou, ao contrário do afirmado, a declaração retificadora, apresentada em 08/09/2016, n.º 100.2013.2016.1881370608 (e-fls. 116), que reduziu o valor das quotas da CSLL do 1º trimestre de 2013, concluindo que não há se falar em restituição de pagamento a maior, uma vez que o saldo de crédito do pagamento informado como a maior que o devido foi alocado automaticamente ao débito.

Caberia portanto à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação realizada, quando essa, como no caso dos autos, suprimiu tributo. Logo, o dever de comprovar o crédito é daquele que o pleiteia.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do PER/DCOMP, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar o crédito.

Desta forma, como a Recorrente, em seu recurso voluntário, não junta aos autos nova prova documentar ou razões de defesa e apenas repete o mesmo argumento apresentado em manifestação de inconformidade, o qual já fora analisado pelo acórdão de piso, resta-me concordar com a decisão recorrida. Assim, transcrevo a decisão de primeira instância sobre essa questão em discussão, com base no § 3º do artigo 57 do RICARF, nos seguintes termos:

O contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório decorrente de retificação de DCTF que teria reduzido o valor do débito, de forma a restar saldo de pagamento disponível.

Ocorre que o despacho decisório levou em consideração a declaração retificadora, apresentada em 08/09/2016, nº 100.2013.2016.1881370608, que reduziu o valor das quotas da CSLL do 1º trimestre de 2013 para R\$ 11.869,29, de modo a restar saldo de débito a pagar de R\$ 1.399,13.

O contribuinte não informou como seria quitado o saldo a pagar e, em 14/03/2017, transmitiu o PER/Dcomp nº 20171.54755.140317.1.3.04-1263, através do qual requereu a compensação de parte do débito: R\$ 392,35.

Como não informou como seria quitado o restante do saldo, o sistema assumiu o pagamento relativo àquele período, àquele débito, e que restava com saldo disponível, nº 1955267963, objeto da presente lide, conforme extrato a seguir:

PA	Receita	Ext	Dt. encerra PA	Dt. vcto	Débito apurado	Nr. Declaração
01-01/2013	2372	01	31/03/2013	30/04/2013	1.399,13	201320161881370608

  

Amortização com Pagamento									
Nr pgto	Dt. encerra PA	Dt. arreo	Dt. vcto	Receita	Ext	Vi. principal	Vi. amortizado	Tp	Ind
1955267963	31/03/2013	30/04/2013	30/04/2013	2372		12.362,67	466,38	A	S

  

Vinculação com DCOMP									
DCOMP PÓS	Número da DCOMP / Processo	PA / Dt. vcto	Rec	Ext	Vi. principal	Vi. vinculado	Dt. vinculação	Tp	Ind
	201715475514031713041263	01-01/2013	2372	01	392,35	392,35	18/03/2017	A	S

  

Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt. arreo	Dt. vcto	Receita - Ext	VI das linhas / VI Total	Saldo R/Local
1955267963		30/04/2013	31/03/2013	2372	12.362,67	0,00
07.814.788/0001-19			30/04/2013			

  

Indicador interesse		
FISCEL		12.362,67

  

Valores utilizados		Demais valores	
Al manual "M"	0,00	Vi reservado para R.L	12.362,67
Al automática "DCTF" "C"	11.896,29	Vi reservado para C/C PJ	0,00
Al manual "R"	0,00	Outros (Comp. / Rest. / etc.)	0,00
Al automática "D"	0,00		
Al automática "A"	466,38		

O art. 73 da Lei nº 9.430/96 traz disposição acerca da utilização de saldo de pagamento disponível para quitação de débitos do contribuinte (grifei):

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)*

Portanto, o parágrafo único do artigo mencionado prevê que o saldo de pagamento disponível seja utilizado para quitar débito em aberto; haverá a restituição se restar saldo de recolhimento após liquidação dos débitos.

Como o saldo de pagamento objeto do presente PER/Dcomp foi utilizado para liquidar débito em aberto do contribuinte, não há que se falar em restituição.

Concluindo, não merece acolhimento a manifestação de inconformidade interposta pelo recorrente, pois a DCTF retificadora foi levada em consideração no despacho decisório e não há que se falar em restituição de pagamento a maior, se o débito correspondente àquele mesmo período e tributo resta com saldo devedor.

Logo, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto voto, por negar provimento ao recurso analisado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça